



Não ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1045767-40.2020.8.11.004

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de 1) Marcos José da Silva, 2) Jocilene Rodrigues de Assunção, 3) Marcos Antônio de Souza, 4) Elizabeth Aparecida Ugolini, 5) Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, 6) Sued Luz, 7) José Carias da Silva Neto e 8) J. Carias da Silva Neto EPP, todos qualificados nos autos.

Sustenta o Ministério Público que **Marcos José da Silva**, Secretário-Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e **Jocilene Rodrigues de Assunção**, *"prestadora de serviço" (com atuação mais próxima de uma funcionária) do escritório da FAESPE em Cuiabá*, aproveitaram *"de suas funções nas referidas instituições, bem como da existência de convênios firmados pela FAESPE com a ALMT (Convênio nº 002/2015, doc. 8) e com o TCE/MT (Convênio nº 001/2014) cooptaram várias pessoas para que, mediante a criação de empresas de fachada (fantasma), desviassem recursos públicos"*.

A liminar foi deferida (Id. 40579901), sendo determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante de R\$ 239.250,00 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais).

Recebida a inicial (Id. 64774825), **Marcos José da Silva** (Id. 82590155), **Elizabeth Aparecia Ugolini** (Id. 78341922), **Sued Luz** (Id. 72697811), **José Carias da Silva Neto** e **J. Carias da Silva Neto** (Id. 67645653) apresentaram as respectivas contestações.

Apesar de citados, os réus, **Marcos Antônio de Souza** (Id. 82288722) e **Lazaro Romualdo Gonçalves de Amorim** (Id. 67188179) não apresentaram contestação, **Jocilene Rodrigues de Assunção** (Id. 82588773), apesar de ter apresentado a contestação, o fez a destempo, conforme certidão de Id. 91797902.

O **Ministério Público** apresentou réplica às contestações, pugnando pelo saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e consequente afastamento das preliminares suscitadas, dentre outras diligências (Id. 80180871 e Id. 89293640).

É a síntese.

DECIDO.

Conforme relatado, trata-se de ***Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa*** proposta pelo Ministério Público em face de 1) **Marcos José da Silva**, 2) **Jocilene Rodrigues de Assunção**, 3) **Marcos Antônio de Souza**, 4) **Elizabeth Aparecida Ugolini**, 5) **Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim**, 6) **Sued Luz**, 7) **José Carias da Silva Neto** e 8) **J. Carias da Silva Neto** EPP.

A inicial, devidamente instruída, foi recebida. Os réus foram citados, tendo sido apresentadas as respectivas defesas, com exceção dos requeridos **Jocilene Rodrigues de Assunção**, **Marcos Antônio de Souza** e **Lazaro Romualdo Gonçalves de Amorim**.

Passo, em razão disso, ao **saneamento e organização do processo**, nos termos do art. 357 do CPC c/c Art. 17, §§10-C e 10-E, da Lei 8.429/92.

1. Preliminares:

1.1. Inépcia da Inicial:

Marcos José da Silva alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando que *"está flagrante que o Ministério Público faz acusações em relação a este contestante sem indicar fatos concretos, com ausência de provas, baseando-se em abstrações, o que é inadmissível"* (Id. 84426885 – Pág. 17).

Elizabeth Aparecida Ugolini, antes de discutir o mérito, também alegou inépcia da inicial. Fundamenta argumentando que *"por se tratar de um procedimento com pluralidade de acusados, necessariamente deveria haver a satisfatória individualização da conduta ilícita supostamente praticada por cada uma das partes, todavia, o órgão acusador assim não procedeu, afrontando o disposto no inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992"*.

Sued Luz, no mesmo sentido, arguiu inépcia da inicial, sustentando que *"da leitura atenta da exordial verifica-se, de pronto, a ausência de delimitação dos atos especificamente praticado por cada requerido que, no entender do Ministério Público, constituem atos de improbidade administrativa"* (Id. 72697811 – Pág. 4).

De igual forma, **José Carias da Silva Neto** e **J. Carias da Silva Neto EPP** suscitaram inépcia da inicial, alegando que *"a Denúncia deve ser extinta, pois não individualizou a conduta dos Réus, atraindo, por isso mesmo, a*

ausência de causa de pedir [Art. 330 c/c Art. 485, I do NCPC]' (Id. 67645653 – Pág. 8).

Pois bem. Da análise da preliminar de inépcia da inicial extrai-se que os requeridos acima citados se insurgem quanto à uma suposta ausência de individualização das condutas.

Com efeito, nos termos da dicção do art. 17, §6º-B da LIA, a petição inicial será rejeitada *i)* nas hipóteses do art. 330 do Código de Processo Civil; *ii)* quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do §6º do art. 17 da LIA; ou ainda *iii)* quando manifestamente inexistente ao ato de improbidade imputado.

Na primeira hipótese de rejeição, são analisados os aspectos processuais da peça acusatória. Na segunda hipótese, averigua-se a presença da justa causa para a admissibilidade da ação, a partir de uma análise sobre a individualização da conduta do réu e da indicação de elementos mínimos aptos a demonstrar a ocorrência de algum ato de improbidade previsto na norma. A terceira e última hipótese de rejeição, por sua vez, contempla uma análise meritória antecipada da lide, a partir do reconhecimento da inexistência do ato de improbidade.

Com efeito, em relação à petição inicial, além dos requisitos exigidos no art. 319 do Código de Processo Civil (inépcia), a Lei de Improbidade Administrativa passou a prever os requisitos específicos, consoante a dicção do art. 17, §6º da LIA, *verbis*:

“§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

In casu, extrai-se da petição inicial a individualização da conduta de cada demandado, especialmente dos requeridos **Marcos José da Silva**, **Elizabeth Aparecida Ugolini**, **Sued Luz**, **José Carias da Silva Neto** e **J. Carias da Silva Neto EPP**.

Marcos José da Silva, à época Secretário-Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, "*responsável pelo setor que administrava e fiscalizava todos os convênios, contratos e instrumentos congêneres do órgão*", aproveitando da sua função pública, teria cooptado "*várias pessoas para que, mediante a criação de empresas de fachada (fantasmas), desviassem recursos públicos*".

Elizabeth Aparecida Ugolini, segundo narrado na inicial, atuou, em tese, "*como braço da organização criminosa dentro da instituição bancária localizada dentro do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, facilitando a abertura de contas bancárias para as empresas fantasmas, bem como as transferências e saques dos recursos desviados dos órgãos públicos*".

Sued Luz teria, em tese, a função de "*atestar indevidamente os relatórios de atividade*", garantindo que o ente estatal realizasse o pagamento sem a devida contraprestação.

Já quanto a **José Carias da Silva Neto e J. Carias da Silva Neto EPP**, aduz o autor da ação que *"uma vez criada a empresa de fachada e realizados os pagamentos, o recurso público era surrupiado pelos réus envolvidos no esquema, notadamente pelos mentores MARCOS JOSÉ DA SILVA e JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, além dos proprietários de cada pessoa jurídica de fachada"*, sendo exatamente o papel dos requeridos **José Carias da Silva Neto e J. Carias da Silva Neto EPP**.

Desse modo, a narrativa dos fatos, além de não ser genérica, se enquadra, em princípio, em ao menos um dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, circunstância que possibilita o pleno exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

Acerca da delimitação da lide e do exercício do direito de defesa, veja-se o seguinte precedente, *verbis*:

"3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa." (Nesse sentido: REsp n. 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009.) [...] (AgRg no REsp n. 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010).

Portanto, considerando a ausência de vícios processuais e, ainda, considerando que a causa de pedir e o pedido estão devidamente pormenorizados e possibilitam o exercício da defesa, não comporta guarida a alegação de inépcia da petição inicial.

1.2. Ilegitimidade Passiva:

Elizabeth Aparecida Ugolini alegou ilegitimidade passiva. Sustenta a requerida, em apertada síntese, que *“no caso em vértice, é possível verificar a total ausência de legitimidade da defendente para responder aos termos desta demanda, a uma porque não recebeu um centavo sequer do suposto esquema, a duas porque não obteve benefícios diretos ou indiretos, notadamente pela inexistência de domínio do fato tido como ímprobo”*.

De igual modo, **Sued Luz** alega ser ilegítimo para consta no polo passivo da ação pois *“não agiu, não participou, não se beneficiou, não beneficiou a terceiros e não sabia dos supostos fatos ocorridos”*, concluindo, *“portanto, que o contestante é parte ilegítima para figurar no polo passivo”*.

Entretanto, devidamente preenchida as condições da ação, tendo sido recebida a inicial (art. 17, §7º da Lei nº 8.429/1992), as participações dos demandados nos fatos narrados na inicial (autoria), assim como a ausência de substrato fático (materialidade) e jurídico (direito), são questões ligadas ao mérito do processo, as quais serão apreciadas na fase decisória, após a instrução processual.

Já **J. Carias da Silva Neto EPP**, sustenta a sua ilegitimidade passiva por dois motivos, *“o primeiro, porque é empresa individual – EPP, portanto, com responsabilidade ilimitada, isto é, o patrimônio do sócio se confunde com o da sociedade”*. Já quanto ao segundo, alega que este estaria *“relacionado a uma contradição insuperável da própria Denúncia, quando aludiu ser uma empresa fantasma, inexistente, e ao mesmo tempo, a indica como responsável e pede a sua condenação”*.

Da análise dos autos, de fato verifica-se que **J. Carias da Silva Neto** trata-se do nome cadastrado para fins fiscais do empresário individual **José Carias da Silva Neto**, não possuindo personalidade jurídica, pois, conforme acertadamente aduziu o requerente, o empresário confunde-se com a pessoa física de José Carias da Silva Neto.

Sem esmiuçar o tema, o Código Civil, no artigo 44, elenca as pessoas jurídicas dispondo o seguinte:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos;

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Com efeito, verifica-se que o empresário individual não consta do rol acima elencado, sendo apenas o atributo da pessoa física que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*” (art. 966, CC).

Não obstante esta constatação, não há qualquer prejuízo manter **J. Carias da Silva Neto** (nome empresarial - art. 1.156, CC) no cadastro do polo passivo, posto que, como já discorrido, inclusive pelo próprio requerido, o empresário se confunde com a pessoa física de **José Carias da Silva Neto**, tratando-se, no presente caso, de mera formalidade.

Quanto ao segundo argumento levantado por **José Carias da Silva Neto** de ser a empresa “*uma empresa fantasma, inexistente, e ao mesmo tempo, a indica como responsável e pede a sua condenação*” também não merece ser acolhido, pois o termo “*fantasma*” é descrito para se

referir a empresa que, apesar de formalmente existir, não presta nenhum serviço, recebendo sem a devida contraprestação, cerne da questão posta no presente caso.

1.3. Alegação de *bis in idem* e litispendência:

Sued Luz, ainda em sede preliminar, alega que *“está sendo processado nas esferas cível e penal, ocorrendo assim a existência de punição excessiva pelo mesmo fato, bis in idem, na cumulação das sanções da ação penal condenatória e da ação de improbidade”*.

Já **Elizabeth Aparecida Ugolini** aduz que responde a seis ações, *“cuja partes, pedidos e causas de pedir são as mesmas”*.

Quanto ao tema suscitado pelo requerido **Sued Luz**, tenho que não merece maiores digressões, posto que não há divergência relevante quanto ao entendimento acerca da independência das instâncias civil, administrativa e penal, nos moldes delineados no §4º, do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

Além do mais, eventual ressarcimento ao erário realizado em instância diversa será devidamente computado sobrevivendo eventual sentença nos termos do artigo 21, §5º, da Lei nº 8.429/1992.

Da mesma forma em relação à litispendência arguida pela requerida **Elizabeth Aparecida Ugolini**.

Como se sabe, a litispendência se caracteriza pela existência de ações idênticas ajuizadas e, nos termos do §2º do art. 337, do CPC, *“Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”*.

Tramitam neste Juízo outras demandas relacionadas ao suposto esquema que teria proporcionado o enriquecimento ilícito de servidores públicos, causando prejuízo ao erário. Entretanto, não se vislumbra a litispendência aduzida, pois em cada uma delas os pedidos formulados decorrem de valores individualmente considerados, que teriam sido pagos a c empresa tida como "*fantasmas*" **diversas**.

Portanto, a hipótese dos autos retrata um possível concurso de infrações e não duplicidade de imputações pelo mesmo fato.

1.4. Cerceamento de Defesa:

Elizabeth Aparecida Ugolini aduz, em sede preliminar, que, notificada a comparecer perante o Ministério Público para ser ouvida sobre os fatos narrados na inicial, deixou de apresentar-se no referido órgão, expondo a devida justificativa ao *Parquet* que, por sua vez, não a teria apreciado, dando prosseguimento ao Inquérito Civil SIMP 002038-023/2015 à revelia da demandada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de ser dispensável o contraditório no inquérito civil em razão de sua natureza meramente informativa, voltada apenas à investigação e verificação de fatos por meio da colheita de provas[1]. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[2].

2. Questão Processual Pendente:

2.1 Revelia:

Prosseguindo no saneamento do feito, compulsando os autos, verifico que há questão processual pendente a ser dirimida, nos termos do art. 357, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Os requeridos **Marcos Antônio de Souza** (Id. 82238722), **Lazaro Romualdo Gonçalves** (Id. 67188179), apesar de regularmente citados, não apresentaram contestação (Id. 84752411). Já **Jocilene Rodrigues de Assunção**, apesar de ter apresentado contestação, o fez a destempo, fato que enseja a decretação da revelia de todos estes demandados, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Todavia, é de se salientar que, *in casu*, a revelia não induz à presunção de veracidade, um de seus efeitos, seja em razão da natureza da causa, seja em razão da apresentação de contestação por parte dos demais requeridos, em consonância com o art. 345, incisos I e II, do mesmo Diploma Processual c/c art. 17, § 10. inciso I, da Lei nº 8.429/92.

2.2 Indisponibilidade dos Bens:

Sued Luz alegou que *"é possível concluir que a pretensão deduzida na exordial não deveria ter sido acolhida em relação a parte contestante. Isso porque inexistem elementos de convicção produzidos nos autos que possam autorizar o reconhecimento da ocorrência de ato ímprobo"*. Desse modo, **Sued Luz** pugna pela *"revogação da decisão que recebeu a inicial, bem como deferiu medida liminar"*.

Marcos José da Silva sustenta que *"no contexto apresentado em Vossa r. decisão, que fundamentou o decreto de indisponibilidade de bens, sequer é apresentada qualquer prova, ou mesmo indícios, de ato ímprobo em relação a este contestante. Isso porque o próprio pedido, realizado pelo Parquet estadual em sua inicial, está destituído de elementos para que esse Juízo pudesse, seguramente, justificar sua decisão"*.

O **Ministério Público**, por sua vez, alegou, que *"no caso em apreço, há provas suficientes de que contribuiu para o desvio dos recursos públicos, causando dano ao erário"* portanto, conclui o autor, *"havendo indícios suficientes dos atos ilícitos e presente a plausibilidade do direito invocado, a decisão liminar deve ser mantida, salvo se oferecida caução suficiente pelos requerentes"*.

A Lei nº 14.230/2021, que alterou a lei de improbidade administrativa, trouxe profundas modificações nos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, passando a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida. Além disso, dispôs a norma que a urgência não pode ser presumida (LIA, art. 16, §§3º e 4º).

A indisponibilidade de bens dos réus tem por finalidade garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, da LIA). A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da LIA).

A sanção de perda de bens é prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI). O Código Penal dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e acarreta a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, incisos I e II, b).

Em rigor técnico, a perda de bens ou valores não representará verdadeira sanção, pois buscará unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo imutável o seu patrimônio legítimo[3].

Da mesma forma, a obrigação de reparar o dano causado a outrem não configura sanção, mas retorno ao *status quo*, inserindo-se na categoria de princípio geral do direito. O próprio Código Civil dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

Na seara criminal, as medidas cautelares de arresto e sequestro, destinadas a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*. O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

No campo da improbidade administrativa, antes da alteração legislativa, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era o de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens do réu na ação de improbidade administrativa, bastava a demonstração da probabilidade do direito descrito na petição inicial pelo autor (*fumus boni iuris*), sendo o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) presumido[4].

A Constituição Federal assegura a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como a medida cautelar de **indisponibilidade** para torná-la **efetiva**[5].

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção[6] (Convenção de Mérida, 2003), em seu art. 51, reconhece como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas à recuperação do produto ou

proveito da corrupção (art. 51).

Este juízo tem entendimento no sentido de que a exigência da demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de corrupção esvazia por completo a efetividade da tutela jurisdicional tendente a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, em ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LIV, e no art. 37, §4º, da Constituição Federal, violando os tratados internacionais sobre corrupção ratificados pelo Brasil e o próprio art. 126 do Código de Processo Penal que, na seara criminal, dispensa a comprovação do perigo da demora para a decretação do arresto.

Isso porque a demonstração do *periculum in mora* **pressupõe a consumação do dano ao Estado brasileiro**, o que retira a **efetividade** da medida de indisponibilidade. A medida cautelar tem por objetivo resguardar futura execução patrimonial, na hipótese de se confirmar o ato de corrupção praticado pelo agente público. A alienação de bem imóvel, por exemplo, sem a anotação de indisponibilidade na matrícula, inviabilizará futura penhora, porque o adquirente será terceiro de boa-fé. A publicização da alienação de bem imóvel pressupõe o registro do instrumento negocial na matrícula do imóvel, quando o dano já estará consumado. A questão se torna mais complexa em relação aos bens móveis, porque a compra e venda se perfaz com a simples tradição. Em relação aos ativos financeiros mais ainda, pois a modernidade tecnológica possibilita a sua movimentação em segundos, tornando ineficaz a recuperação posterior.

Com efeito, a revolução tecnológica, iniciada no século XX e ainda em curso, possibilitou fluidez ao capital, facilitando a circulação do dinheiro pelo mundo por meio de transações eletrônicas, cujo rastreamento é complexo, sendo imperiosa a adoção de medidas processuais eficazes para resguardar a efetividade da norma constitucional, com vistas a ressarcir o patrimônio público lesado.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Juízo, é certo que, após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, os Tribunais pátrios têm entendido que o *periculum in mora* deve restar efetivamente demonstrado para que possa ser deferida a tutela de urgência consistente na indisponibilidade de bens. Nesse sentido: TJMT, AI 1018578-45.2022.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Márcio Vidal, Julg 13/03/2023, DJMT 05/04/2023; TJMT, AI 1017343-43.2022.8.11.0000, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Julg 21/03/2023, DJMT 29/03/2023 e TJMG, AI 0024634-91.2021.8.13.0000, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, Julg. 28/04/2023; DJEMG 04/05/2023.

Por oportuno, anoto que a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 7.156-DF**, Rel. Min. André Mendonça, na qual se suscita, dentre outras questões, a inconstitucionalidade da expressão "*não podendo a urgência ser presumida*", constante no artigo 16, § 4º, da Lei 8.429/92, balizará a discussão, por seu efeito vinculante.

Contudo, não há como negar que os referidos julgados, em que pese não serem precedentes qualificados (CPC, art. 937) e, por isso, não serem de observância obrigatória, possuem uniformidade, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que recomenda o seu cumprimento, em respeito à estabilidade e à integridade do ordenamento jurídico, bem como à segurança jurídica.

À vista do exposto, considerando que oportunizado ao autor se manifestar quanto aos pedidos de revogação da indisponibilidade, este não trouxe a "*demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo*", nos moldes do disposto no art. 16, §3º, da LIA, os pedidos **Sued Luz e Marcos José da Silva** merecem ser deferidos.

3. Questão de Direito Relevante: Tipificação do Ato de Improbidade:

Da leitura da exordial, verifico que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** imputa aos requeridos **Marcos José da Silva, Jocilene Rodrigues Assunção, José Carias da Silva Neto, Elizabeth Ugolini e a Marcos Antônio de Souza** a prática as condutas descritas no art. 9º da Lei nº 8.429/1992. E a **Lázaro Romualdo e Sued Luz** a prática das condutas descritas no art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 e a todos, de forma subsidiaria, a conduta descrita no art. 11 da LIA.

Feitos os apontamentos contidos na petição inicial, nos termos do **art. 17, §10-C, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA** (Lei nº 8.429/92), com a alteração disposta na Lei nº. 14.230/2021, passo a subsumir as condutas narradas na exordial ao direito.

Ab initio, anoto que a indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos, que ora se perfectibiliza por meio da presente decisão, **não representa antecipação da análise de mérito, nem vincula este Juízo para fins de prolação da sentença**.

Destarte, muito embora o **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que *“condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial”*, entendo que deve ser dada interpretação conforme ao referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos**

ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que nesta decisão seja indicada uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e com observância aos fatos descritos na petição inicial.

À proposita, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: *“iura novit cúria”* e *“da mihi factum, dabo tibi ius”*, que, traduzidos, expressam que *“o juiz conhece do Direito”* e *“dá-me os fatos, e eu te darei o direito”*.

Destarte, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a jurisprudência pátria de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída[7].

Na mesma trilha, a lição da insigne doutrina de Calmon de Passos, *in verbis*:

“O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova ou com o novo dispositivo de lei invocado não há

por que se falar em modificação da causa de pedir ou em inviabilidade do pedido. Essa inviabilidade só ocorre quando as consequências derivadas da nova categoria jurídica não podem ser imputadas ao fato narrado na inicial, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele. (...) A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto." (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, n. 122.3, p. 200, Forense, 1988).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida "*emendatio libelli*", em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[8].

Por fim, urge acentuar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que, ao entender o Juízo por reenquadrar a conduta fática narrada na exordial, será oportunizada às partes prévia manifestação (arts. 9º e 10, CPC).

Em arremate, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa para decidir com base em fundamento jurídico diferente do que será apontado na presente decisão.

Por certo, a presente decisão tem por escopo tão somente possibilitar que cada uma das partes possa atuar com a máxima eficiência na desincumbência de seus respectivos ônus processuais.

Ressalto, ainda, que, considerando as recentes alterações legislativas introduzidas pela retro citada Lei nº 14.230/2021, para "*cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado*

apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”, donde concluo, portanto, ser vedada a imputação cumulativa ou alternativa (art. 17, § 10-D, LIA).

Nesse sentido, um mesmo ato apontado com ímprobo não deve levar à imputação de dois tipos de improbidade, nem pode dar ensejo a pedidos sucessivo de enquadramento em tipos diversos, sendo incabível, por exemplo, se postular a condenação nos termos do art. 9º e, alternativamente, nos termos do art. 10 da LIA.

Destaco, por fim, que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de **dano ao patrimônio público**, independentemente do tipo de ato ímprobo imputado e/ou do efetivo reconhecimento de sua prática, os requeridos estarão sujeitos à condenação ao ressarcimento integral do dano, na forma prevista no art. 12, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, respeitado o devido prazo prescricional, se aplicável.

Feitas essas considerações iniciais, verifico que, no caso em análise, os fatos narrados consistem na prática de **ato que importa em enriquecimento ilícito**, por meio do recebimento de vantagem patrimonial indevida, por meio de pagamento de empresário sem a devida contraprestação, em razão do exercício de cargo público, com o concurso de terceiros não agentes públicos.

O **Ministério Público** narra na inicial que **Marcos José da Silva**, à época Secretário-Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e **Jocilene Rodrigues de Assunção**, *“prestadora de serviços (com atuação mais próxima de uma funcionária) do escritório da FAESPE em Cuiabá, tendo acesso direto aos convênios firmados pela fundação com os órgãos públicos e sendo a responsável por realizar, administrar e fiscalizar as contratações de terceiros no âmbito dos referidos convênios”*, aproveitando das suas funções nas referidas instituições, bem como da existência do Convênio nº 002/2015 firmando entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a FAESPE – Fundação de Apoio

ao Ensino Superior Público Estadual cooptaram várias pessoas para que, *“mediante a criação de empresas de fachada (fantasmas), desviassem recursos público”*.

Segundo o **Ministério Público** *“as empresas fictícias eram então contratadas pela FAESP (diga-se Jocilene) para prestar supostos serviços à Assembleia Legislativa ou ao Tribunal de Contas, sendo por isso remuneradas com altos valores”*, sem, contudo, a devida contraprestação dos serviços contratados.

Nesse desiderato, afirma o *Parquet* que **Marcos Antônio Souza**, proprietário do escritório de contabilidade Euro Serviços Contábeis, *“foi o responsável por realizar os serviços de regularização e criação de ovas empresas fictícias para o esquema”*.

Desse modo, *“uma vez criada a empresa de fachada e realizados os pagamentos, o recurso público era surrupiado pelos réus envolvidos no esquema, notadamente pelos mentores MARCOS JOSÉ DA SILVA e JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, além do proprietário de cada pessoa jurídica”* (Id. 39175173 – Pág. 4).

É nesse contexto que o autor aduz que **J. Carias da Silva Neto** foi contratado. Segundo consta na inicial, **José Carias da Silva Neto**, irmão de **Marcos José da Silva**, foi contratado para prestar, em tese, *“serviços de apoio administrativos”*, tendo recebido como remuneração um total de R\$ 239.250,00 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais), *“proveniente do convenio firmado pela FAESPE com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso”* (Id. 39175173 – Pág. 5).

Para justificar o pagamento, o **Ministério Público** alega que *“utilizavam de relatórios de atividades”*, os quais não teriam sido prestados, que *“por sua vez, era atestado, como se verdadeiro fosse, por um servidor do órgão público”*, **Sued Luz**.

O *Parquet*, assentando que, emitida a nota fiscal, esta era atestada por **Lázaro Romualdo**, funcionário/prestador de serviço da FAESPE, proporcionando o contratado receber o valor correspondente por parte da FAESPE, "*o qual era rateado entre os réus*" (Id. 39175173 – Pág. 8).

A requerida **Elizabeth Aparecida Ugolini**, segundo dispõe o **Ministério Público**, teria participado como "*braço da organização criminosa dentro da instituição bancária localizada dentro do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TEC/MT, facilitando a abertura de contas bancárias para as empresas fantasmas, bem como as transferências e saques dos recursos desviados dos órgãos públicos*".

Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos 1) **Marcos José da Silva**, 2) **Jocilene Rodrigues de Assunção**, 3) **Marcos Antônio de Souza**, 4) **Elizabeth Aparecida Ugolini**, 5) **Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim**, 6) **Sued Luz**, 7) **José Carias da Silva Neto** e 8) **J. Carias da Silva Neto EPP**, deve ser a conduta dolosa consistente em **auferir vantagem patrimonial ilícita**, praticada com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no **art. 9º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92**.

Saliento, por oportuno que, não obstante o **Ministério Público** ter imputado aos requeridos **Lázaro Romualdo**, **José Carias da Silva Neto**, **Elizabeth Ugolini** e **Marcos Antônio de Souza** conduta diversa dos demais, certo é que a regra no sistema punitivo brasileiro é a teoria monista, segundo a qual todos que concorrem para a prática da conduta criminosa incorrem no mesmo delito.

Nesse sentido é o teor do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, em que dispõe que o ato de improbidade administrativo imputável aos terceiros não agentes públicos, que no presente caso são os requeridos **Lázaro Romualdo**, **Jocilene Rodrigues de Assunção**, **José Carias da Silva Neto**, **Elizabeth Ugolini** e **Marcos Antônio de Souza**, deve ser o mesmo dos agentes públicos.

4. Questões de Fato: Pontos Controvertidos:

Relativamente à **organização do processo**, registro que, quanto às questões de fato [art. 357, inciso II, CPC], a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

1) Marcos José da Silva, Secretário- Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e **Jocilene Rodrigues de Assunção**, prestadora de serviço (com atuação mais próxima de uma funcionária) do escritório da FAESPE em Cuiabá, aproveitando de suas funções nas referidas instituições, bem como da existência de convênios firmados pela FAESPE com a ALMT (Convênio nº 002/2015, doc. 8) e com o TCE/MT (Convênio nº 001/2014) cooptaram várias pessoas para que, mediante a criação de empresas de fachada (fantasma), desviassem recursos públicos?

2) O empresário individual José Carias da Silva Neto recebeu remuneração sem a sua devida contraprestação contratual?

3) Sued Luz e Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim atestaram falsamente as notas fiscais emitidas por **José Carias da Silva Neto**, como se este tivesse prestado os serviços contratados?

4) Marcos Antônio de Souza viabilizou o registro do empresário individual, concorrendo de forma dolosa para o ato de improbidade de enriquecimento ilícito?

5) Elizabeth Aparecida Ugolini viabilizou a abertura da conta bancária do empresário individual, bem como a movimentação financeira, concorrendo de forma dolosa para o ato de improbidade administrativa?

6) Os valores recebidos pelo empresário individual José Carias da Silva Neto foi dividido entre os réus, enriquecendo-os ilicitamente?

7) O dano causado ao erário pela não prestação do serviço, apesar de devidamente pago foi de R\$ 239.250,00 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais)?

5. Distribuição do Ônus da Prova:

No que tange aos ônus probatório, como se sabe, a regra geral é de que cabe à parte a quem a demonstração do fato interessa o ônus de comprová-lo (art. 373, I e II, CPC).

Especificamente aos feitos que apuram atos de improbidade administrativa, deve-se observar, ainda, a vedação contida no **art. 17, § 10- F. inciso II, da Lei nº 8.429/92**.

No presente caso, **aplicar-se-á a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil**, competindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e incumbindo aos réus a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

6. Meios de Provas Admitidos:

No que atine aos meios de provas, é certo que, nos termos do Código de Processo Civil, a decisão saneadora é o momento para a definição dos meios de provas admitidos, *ex vi* do disposto no **art. 357, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Por certo, pelo procedimento comum, compete às partes apresentarem os pedidos de produção de provas na petição inicial ou na peça defensiva, razão pela qual, por ocasião do saneador, já tiveram a oportunidade de pugnar pelas provas que entendem cabíveis.

Não obstante, no âmbito das ações que apuram a prática de ato ímprobo, a Lei nº 8.429/92 impõe rito especial, no qual contém disposição expressa acerca da necessidade de intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir após a prolação pelo juízo de decisão que *“indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu”*. É o que se extrai dos §§ 10-E e 10-C do art. 17 da Lei, incluídos pela Lei nº 14.230/2021.

Assim sendo, diante a especificidade do rito especial no âmbito dos processos de improbidade administrativa, reputo ser imprescindível a prévia intimação das partes para a especificação de provas, para posterior decisão deste Juízo quanto aos meios de provas admitidos.

7. Deliberações Finais:

Ante todo o exposto, **REJEITO as preliminares de inépcia da inicial** arguidas pelos requeridos Marcos José da Silva, Elizabeth Aparecida Ugolini, Sued Luz e José Carias da Silva Neto; as de **ilegitimidade passiva** arguidas por Elizabeth Aparecida Ugolini, Sued Luz, José Carias da Silva Neto; as de **bis in idem e litispendência** alegada por Sued Luz e Elizabeth Aparecida Ugolini; bem como a **alegação de cerceamento de defesa** alegada por Elizabeth Aparecida Ugolini.

DECRETO à revelia de Marcos Antônio de Souza, Lazaro Romualdo Gonçalves e Jocilene Rodrigues de Assunção, contudo sem aplicar os seus efeitos, por versar a demanda sobre direito indisponível, em conformidade com os arts. 344 e 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de revogação da indisponibilidade dos bens deferida cautelarmente.

PROCEDI nesta data com o levantamento da medida de indisponibilidade via sistema CENIB – Central de Indisponibilidade de Bens.

EXPEÇA-SE alvará no valor de R\$ 4.957,64 (quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) em benefícios dos demandados Sued Luz (Id. 42529158 – Pág. 11) e no valor de R\$ 1.844,06 (mil oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) em benefício de Marcos José da Silva (Id. 42529158 – Pág. 6).

APONTO como ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos 1) Marcos José da Silva, 2) Jocilene Rodrigues de Assunção, 3) Marcos Antônio de Souza, 4) Elizabeth Aparecida Ugolini, 5) Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, 6) Sued Luz, 7) José Carias da Silva Neto e 8) J. Carias da Silva Neto EPP, a conduta dolosa consistente em auferir vantagem patrimonial ilícita ao viabilizar isenção tributária indevida, praticada com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, salientando que os terceiros não agentes públicos devem responder pela mesma conduta dolosa dos agentes públicos, posto que concorreram para o ato ímprobo apontado de obtenção de vantagem indevida, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992.

No mais, uma vez decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO** que:

1) INTIMEM-SE as partes para que manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento, nos termos do artigo 357, §1º do Código de Processo Civil; Em caso de manifestação das partes no prazo retro mencionado, remeta-se o feito concluso para deliberações;

2) No caso de transcurso do prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar, sob pena de preclusão, nos termos do art. 17, §10-E da Lei nº. 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021.

3) caso haja protesto por produção de prova oral, as partes deverão, no mesmo prazo assinalado acima, APRESENTAR o respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão:

3.1 indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo;

3.2 apontar expressamente o fato controverso que desejam comprovar com cada uma das testemunhas;

3.3 respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil;

3.4 quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC).

Com a juntada de manifestações ou o decurso do prazo, **retornem os autos conclusos para deliberações** acerca dos pedidos de provas formulados e/ou análise do rol de testemunhas e meios de intimações requeridos.

Intime-se.

Cumpra-se.

bá/MT, 11 de Maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

JNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO INQUÉRITO CIVIL DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 481955 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, Dje-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00230).

[2] HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVISÃO

CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MERAMENTE INFORMATIVO, EM QUE NÃO CABE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INSTITUTOS QUE TERÃO LUGAR NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. O inquérito civil público tem natureza inquisitorial, por ser peça informativa. O contraditório e a ampla defesa devem espaço no decorrer da instrução criminal, e não no âmbito do referido procedimento administrativo. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 175.596/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 5/12/2012.)

[3] GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 644.

[4] “A medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que opericulum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade dos bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa” (STJ, Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Tema 701, Rel. Min. Og Fernandes).

[5] Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[6] Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.411/2002.

[7] “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. **O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius**(...)3. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 18/12/2020).

[8] “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 18.5.2016. 2. **Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli)**. 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
11/05/2023 19:33:26
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALKHTXRGR>
ID do documento: **117526477**



PJEDALKHTXRGR

IMPRIMIR

GERAR PDF